



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010731-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes PERSON SERVIÇOS CONTABEIS LTDA e PERSON NET APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, são embargados PATRICIA CRISTINA PAIVA, CESAR EDUARDO GRECCO MONTAGNO e JULIANA MELO MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.694
EDEC. Nº : 2010731-50.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SANTO ANDRÉ
EBTE. : PERSON SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA E OUTRO
EBDO. : PATRICIA CRISTINA PAIVA, CESAR EDUARDO
GRECCO MONTAGNO E JULIANA MELO MOURA

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de omissão ou contradição – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Person Serviços Contábeis LTDA e outro**, dirigidos à decisão de fls. 11-14 que indeferiu a eficácia liminar pretendida, por julgar prudente aguardar o efetivo exercício do contraditório e a manifestação final do Colegiado.

Inconformado, aduz o Embargante omissão quanto à apreciação do pedido de urgência, alegando que a decisão embargada negligenciou a gravidade do vazamento de dados, e os impactos negativos na reputação e operação das empresas Agravantes. Ressaltou também a gravidade do vazamento de dados sensíveis e que a necessidade de segredo de justiça é ainda mais evidente quando se considera o risco de danos irreparáveis à reputação das empresas Agravantes.

Requer seja sanada a omissão quanto à apreciação do pedido de urgência, considerando que a gravidade da apreciação do vazamento de dados prejudica a empresa; a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela de urgência, diante da necessidade de proteção imediata das informações confidenciais e da reputação da empresa; que seja reavaliado o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Autos conclusos em 12 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Com efeito, diante do extenso rol de pedidos trazidos no bojo do Agravo de Instrumento, este Relator entendeu por bem aguardar o exercício do contraditório e a posterior manifestação do Colegiado.

Quanto ao segredo de justiça, já ficou delimitado que “no caso dos autos não se vislumbra a necessidade do trâmite do feito em segredo de justiça, já que não há risco de violação da intimidade do autor. Além do mais e em se cuidando de autos digitais, o acesso ao conteúdo do feito somente é permitido aos advogados e às partes devidamente cadastrados.” Não há, portanto, omissão tampouco neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Alerta-se à Embargante que nova insurgência recursal deliberadamente imotivada atrairá a incidência do disposto no art. 1.026, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR